



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 143, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para estipular redução gradual no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nas cidades que tiverem redução populacional atestada pelo Censo Demográfico.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2022

(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para estipular redução gradual no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nas cidades que tiverem redução populacional atestada pelo Censo Demográfico.

 SF/22584.50121-57**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para estipular redução gradual no repasse do FPM nas cidades que tiverem redução populacional atestada pelo Censo Demográfico, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art 2º A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 5º-A Após a publicação do Censo Demográfico Brasileiro, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município que tiver redução populacional com base no Censo anterior ficará com o seu coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM mantido até o ano subsequente.

§ 1º A partir do ano subsequente à publicação do Censo Demográfico Brasileiro, a redução no coeficiente do FPM do Município que tiver redução populacional será de dez por cento ao ano, até que se atinja o novo coeficiente, com base nos critérios estabelecidos pelo caput do art. 1º.

§ 2º Os percentuais que forem sendo reduzidos serão redistribuídos automaticamente aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 4º Havendo a publicação de um novo Censo Demográfico Populacional, conforme a periodicidade estabelecida pela Lei nº 8.184, de 10.05.1991, fica suspensa a garantia de que trata o caput deste artigo, referente ao censo anterior, passando a valer exclusivamente para o novo censo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo coronavírus, com início em março de 2020 no Brasil, já levou à óbito mais de 689 mil brasileiros até agora.

Além das capitais, várias cidades também registraram milhares de mortes, como Guarulhos (SP), que registrou 5.533 óbitos, e Campinas (SP) com 5.311.

O Censo Demográfico Brasileiro, que é feito geralmente a cada dez anos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, está sendo realizado este ano e vai constatar a queda populacional em diversas cidades. Com isso, haverá novo cálculo do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Segundo estimativa da Confederação Nacional dos Municípios, mais de 700 cidades podem ser afetadas.

O Fundo de Participação dos Municípios é uma transferência constitucional (CF, Art. 159, I, b) da União para as cidades brasileiras, que é composto de percentual da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A distribuição dos recursos aos Municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

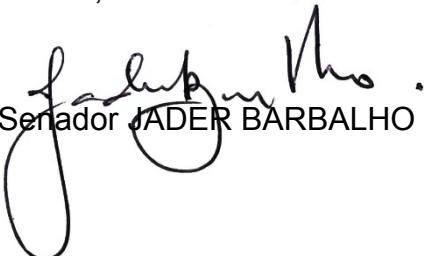
Para evitar o risco fiscal que uma queda do FPM representa para as gestões locais, proponho através deste Projeto de Lei Complementar uma regra de transição, que levará 10 anos para ser concretizada, dando tempo para que os municípios afetados pela queda populacional possam se preparar e replanejar os seus orçamentos.

SF/22584.50121-57

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.



Senador JADER BARBALHO


SF/22584.50121-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de Agosto de 1981 - DEL-1881-1981-08-27 - 1881/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1981;1881>
- Lei Complementar nº 91, de 22 de Dezembro de 1997 - Lei do Fundo de Participação dos Municípios - 91/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997;91>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art91_par2